



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104787-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado EDMUNDO ANTONIO BARACAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49360

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104787-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

AGTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGDO: Edmundo Antonio Baracat

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 6.000,00, alegando desarrazoabilidade do valor e pleiteando sua redução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixou os honorários periciais é passível de agravo de instrumento, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

O art. 1.015 do CPC estabelece as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a fixação de honorários periciais.

A jurisprudência do STJ reconhece a taxatividade mitigada do rol, mas a matéria em questão não justifica a ampliação das hipóteses previstas.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível para discutir a fixação de honorários periciais, conforme o rol do art. 1.015 do CPC.

Recurso não conhecido.

Irresignação em face da decisão de f. 776 que fixou honorários periciais em R\$ 6.000,00.

Sustenta a agravante: (i) o valor estipulado aos honorários periciais é desarrazoado e incondizente com os trabalhos que serão prestados; (ii) pugna pela minoração do valor arbitrado.

É o relatório.

Não se conhece das razões recursais

O art. 1.015 do CPC estabelece taxativamente as hipóteses em que cabe agravo de instrumento. Nestes termos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII- VETADO*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

Conquanto do C. STJ já tenha reconhecido a taxatividade mitigada do artigo alhures, com efeito, a matéria debatida, qual seja, o valor arbitrado aos honorários periciais, não comporta premência apta a encetar a ampliação do rol.

A decisão agravada, que saneou o feito, não é hipótese dentre as previstas no supracitado art. 1.015 do CPC. Eventuais insurgências deverão ser apresentadas no momento oportuno.

Dada a ausência de previsão legal, afigura-se descabida a interposição do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator